



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 385.081 - SP (2017/0004303-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA - SP181047  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GISLAINE DE QUEIROZ (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente que, segundo o decreto prisional, foi detida logo após transportar elevada quantidade de substância entorpecente (uma pedra de “crack” e 123 porções da mesma droga, com peso bruto total de 140,13g). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 385.081 - SP (2017/0004303-0)**

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**IMPETRANTE** : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA - SP181047  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : GISLAINE DE QUEIROZ (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GISLAINE DE QUEIROZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2237988-81.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 9/11/2016 pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas (e-STJ fls. 48/49).

Segundo a acusação, a paciente, *"em concurso de pessoas caracterizado pela unidade de propósitos e divisão de tarefas, com o envolvimento do adolescente [...], adquiriram, ofereceram, tiveram em depósito, transportaram, trouxeram consigo, guardaram e forneceram, ainda que gratuitamente, droga, consistente em 01 pedra de "crack", com peso bruto de 106,96 gramas, acondicionada em plástico; e 123 porções da mesma droga, com peso bruto total de 33,17 gramas, acondicionadas individualmente em trouxinhas de plástico transparente"* (e-STJ fl. 57).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 10/11/2016 (e-STJ fls. 48/49).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 11/18).

Alega-se na presente impetração que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente foi fundamentada *"na preservação da ordem pública atendo-se, somente, à gravidade genérica e a hediondez do delito"* (e-STJ fl. 4).

Acrescenta-se que *"o MM Juiz ao converter a prisão em preventiva não motivou a inadequação e insuficiência quando afastou o cabimento das cautelares alternativas à prisão"* (e-STJ fl. 7).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória à paciente (e-STJ fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 72/74).

Informações prestadas às e-STJ fls. 79-103.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 106):

*HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA O CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*– A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.*

*– A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, ante à gravidade concreta da conduta, pela qual a paciente, associada a outros agentes criminosos, traficava grande quantidade de drogas., razões tais, que tornam insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares subsidiárias à prisão, previstas no art. 319 do CPP.*

*– Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.*

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.081 - SP (2017/0004303-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar à paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 87):

*Num juízo de cognição superficial, os elementos amealhados até o presente momento indicam a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06) praticados, em tese, por LUCAS DOMINGUES DA CRUZ, VÍTOR AUGUSTO MARTINS e GISLAINE DE QUEIROZ, hábeis para a decretação da segregação preventiva.*

*Com efeito, aos depoimentos acostados a fls, 05/07 e 09/14, observo que os policiais civis da DISE de Itapeva, **através de interceptações telefônicas, obtiveram a informação de que uma mulher estaria trazendo droga de outra cidade para Lucas comercializar no município de Guapiara.** Ao abordarem Gislaine de Queiroz, que reside no município de Tatuí, parada no trevo de Guapiara, foram informados, por uma pessoa que não quis se identificar, que ela havia se encontrado com um rapaz que teria tomado o rumo do "Lixão", na verdade a residência de Lucas e sua família, assim denominada em razão de trabalharem com reciclagem. Logo após receber a droga, Lucas teria ligado para uma pessoa avisando que a droga havia chegado. O interlocutor disse que enviaria uma pessoa para buscá-la, Logo Vítor chegou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao local e lá permaneceu por um tempo. Após sua saída, **policiais o abordaram e encontraram um "caroço" de crack com cerca de 106 (cento e seis) gramas. Convictos de que Vítor havia adquirido aquela droga com Lucas, os policiais dirigiram-se a sua residência e durante a abordagem, apreenderam com adolescente Ângelo, que correu em direção ao quarto indicado como sendo de Lucas, 123 (cento e vinte e três) porções de crack, tudo conforme o auto de constatação de fls. 19.**

**Tendo em vista essas graves informações, faz-se necessária a decretação da custódia cautelar dos autuados, para garantia da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em casos como o presente, resta sobremaneira comprometida como também para garantir a instrução criminal e a efetiva aplicação da lei penal (...)**

**Ademais, pelas informações colhidas até o momento, os autuados "fazem da venda de entorpecentes o seu meio de vida, sendo certo que, se soltos, a possibilidade de voltarem a delinquir é elevada, acarretando risco à ordem pública. (grifei).**

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada à paciente que, segundo o decreto, foi flagrada logo após transportar elevada quantidade de substância entorpecente (uma pedra de "crack" e 123 porções da mesma droga, com peso bruto total de 140,13g (e-STJ fl. 14).

O eg Tribunal de origem, de igual modo, reconheceu a gravidade concreta da conduta e denegou a ordem (e-STJ fls. 14/18):

*Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis à paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação nos delitos, principalmente por ter sido presa, em flagrante, agindo em concurso e divisão de tarefas, adquirindo, oferecendo, tendo em depósito, transportando, trazendo consigo, guardando e fornecendo, ainda que gratuitamente, 01 (uma) pedra de "crack", com peso bruto de 106,96g e 123 (cento e vinte e três) porções da mesma droga, com peso de 33,17g, acondicionadas individualmente em trouxinhas de plástico transparente. Portanto, presente o primeiro requisito: o fumus comissi delicti.*

*O segundo pressuposto da prisão cautelar periculum libertatis caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.*

*Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se versar a hipótese acerca de delito concretamente grave a saber, tráfico ilícito de entorpecentes, cabendo ressaltar que os policiais civis relataram que, em investigação de um grupo de pessoas que praticavam em conjunto o tráfico de drogas, inclusive com o auxílio de interceptações telefônica autorizadas, abordaram a acusada após entregar droga para um comparsa (fls. 64), circunstância esta que desautoriza a permanência da paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.*

*Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação deu-se de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.*

*Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória da paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, caput, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.*

*Por fim, no que concerne à alegada ausência de fundamentação do decisum guerreado, mostra-se inviável seu acolhimento. Com efeito, depreende-se das cópias juntadas aos presentes autos que a referida decisão (fls. 77/78) evidenciou a necessidade da segregação provisória da paciente, como forma de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, sobretudo porque, “pelas informações colhidas até o momento, os autuados fazem da venda de entorpecentes o seu meio de vida, sendo certo que, se soltos, a possibilidade de voltar a delinquir é elevada, acarretando risco à ordem pública”.*

*[...]*

*Portanto, não há que se confundir decisão sucinta (como a da espécie), com decisão não fundamentada.*

*Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra a paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.*

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade da agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*

*1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.*

*2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).*

*3. Ordem denegada.*

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

*(...)*

*3. Recurso em habeas corpus improvido*

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

*2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*estava relacionada com a prática de roubos.*

*3. Habeas corpus denegado.*

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

*2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

*3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)*

*[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e disparam tiros em direção à guarnição militar.*

*III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).*

*IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.*

*Recurso ordinário desprovido.*

(RHC 59.895/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se a paciente segregada, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0004303-0

**HC 385.081 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025511620168260123 20170000005392 22379888120168260000 25511620168260123

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA - SP181047  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : GISLAINE DE QUEIROZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.